



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000859526

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002347-60.2020.8.26.0075, da Comarca de Bertoga, em que é apelante MARIA APARECIDA DA SILVA RAYMUNDO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada LOURDES MARIA DE ARRUDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MORAIS PUCCI (Presidente) E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 19 de outubro de 2022.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 02161

APELAÇÃO N°: 1002347-60.2020.8.26.0075

VARA/FORO/COMARCA: 2ª VARA DO FORO DE BERTIOGA - SP

APELANTE(S): MARIA APARECIDA DA SILVA RAYMUNDO

APELADO(A) (S): LOURDES MARIA DE ARRUDA

APELAÇÃO. Ação de reparação por danos materiais e morais. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação. Inconformismo da parte autora. Ataque de cães da parte ré à cadela de estimação da parte autora, dentro do condomínio onde ambas as partes residem. Dever de cuidado, guarda e vigilância do detentor dos animais que conseguiram escapar da residência, atacando a cachorra da parte autora na área comum do condomínio. Inexistência de excludente de responsabilidade por culpa da vítima ou força maior, nos termos do art. 936 do CC. Dano material reparado. Dano moral configurado. Indiscutível angústia e sofrimento da parte autora ao ver o animal de estimação ser atacado e lesionado. “Quantum” arbitrado em R\$5.000,00 suficiente a reparar a ofensa e, por outro lado, evitando enriquecimento ilícito da parte contrária. Sentença reformada em parte. **Recurso provido.**

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos materiais e morais, “para que a ré restitua à autora o que gastou (R\$373,00), porém, comprovado o pagamento à fl.79, quitada a obrigação. Considerando que a ré efetuou o pagamento antes do ajuizamento da ação, ainda que desconhecido tal fato pela autora, não há condenação em honorários e despesas processuais. Arcará a autora com o pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, pendente a cobrança por se tratar de beneficiária da justiça gratuita. P.I.C.” (fls. 88/90).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recorre a parte autora alegando, em síntese, que a ação não pode ser julgada com base em outros animais soltos no condomínio, uma vez que comprometem a segurança dos moradores além de infringirem o regulamento interno do local, não podendo, por se tratar de área pública, atuar de forma livre, sem qualquer responsabilidade. Aduz que os cães da parte apelada são violentos, sendo que é notificada pela administração do condomínio desde 2014, por descuido na guarda e conservação dos cães. Argumenta, ainda, que não se está a analisar a culpa e motivação dos cachorros para o ataque, mas sim a conduta da parte apelada e sua responsabilidade pelo ataque ocorrido, defendendo a ocorrência de dano moral, pelos graves ferimentos sofridos por seu animal de estimação, que ocasionaram à parte autora transtornos que ultrapassam o mero dissabor, devendo o “quantum” indenizatório ser fixado em R\$5.000,00 (cinco mil reais) (fls. 93/101).

Em juízo de admissibilidade verifica-se que o recurso é tempestivo, dispensado o recolhimento do valor do preparo, ante a gratuidade de justiça concedida à parte apelante (fl. 47), e respondido (fls. 105/111), devendo ser processado.

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório.

Cuida-se de ação de indenização por dano material e moral ajuizada por MARIA APARECIDA DA SILVA RAYMUNDO em face de LOURDES MARIA ARRUDA, sob a alegação de que passeava com sua cachorrinha de estimação, utilizando coleira, dentro das dependências do condomínio Centerville, em que ambas as partes residem, quando aos 16.09.2020, esta foi atacada por dois cachorros da

requerida, que escaparam de sua residência, por sua negligência, sendo a agressão apartada por vizinhos, pois a ré apenas observou a ação, omitindo-se no socorro, motivo pelo qual a cachorra da parte autora sofreu lesões diversas, pugnando pela reparação das despesas com sua recuperação, bem como indenização por dano material.

Os fatos são incontroversos e o dano material já foi reparado, restando dirimir sobre a ocorrência do dano à personalidade.

Dispõe o Diploma Civil vigente acerca do tema que:

“Art. 936: O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

Verifica-se dos autos que a parte ré possui dois cães que, segundo ela narrou em contestação, fugiram de sua residência, pois foram aguçados com a passagem da cachorra da parte autora, motivo pelo qual forçaram o portão lateral que teve a sua tranca arrancada possibilitando a saída dos animais e, conseqüentemente o ataque.

Do noticiado, verifica-se que inexistente culpa da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vítima ou força maior a excluir a responsabilidade da ré, os cães da parte apelada não estavam suficientemente guardados e vigiados pela detentora, posto que os guardou em local do qual era possível a fuga, tendo em vista que conseguiram forçar o portão, o qual teve a tranca quebrada e atingiram a área comum do condomínio, atacando a cadela da parte autora, trazendo-lhe prejuízos que devem ser reparados e colocando em risco os condôminos.

A Constituição Federal preconiza em seu fundamental artigo 5º, incisos V e X, que: “V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”; e “X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

O dano exsurge da simples violação do direito da personalidade (*in re ipsa*).

Na presente demanda, reputo caracterizado o dano moral, pelo evidente sofrimento infligido à parte autora, idosa e acometida de problemas de saúde que a impediram de socorrer a contento seu animal de estimação do ataque, experimentando angústia com os ferimentos da cachorra, que necessitou de intervenção veterinária, inclusive, para recuperação.

O dano moral deve ser correspondentemente indenizado para diminuir e suavizar as consequências decorrentes do ato nocivo de outrem, que venha a causar um prejuízo moral experimentado pela vítima, sem que isso importe em enriquecimento sem causa, devendo-se considerar as particularidades de cada caso, sempre evitando-se os abusos e os excessos.

Ademais, tem-se que a indenização pelo dano moral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deve ser fixada em patamares condizentes com a extensão e a intensidade do fato ocorrido, suas circunstâncias e consequências, considerando-se a situação pessoal e econômica das partes, bem como, as peculiaridades da situação em análise, reputando o “quantum” equivalente a R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, suficiente a garantir a reparação integral do dano, sem promover o enriquecimento sem causa da parte autora. Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATAQUE DE CACHORRO CONTRA ANIMAL DE ESTIMAÇÃO DE VIZINHA. OMISSÃO E NEGLIGÊNCIA NA GUARDA. ÓBITO DO ANIMAL ATACADO. DANO MORAL CARACTERIZADO. AFASTADA A HIPÓTESE DE CULPA DA VÍTIMA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. RECURSO NÃO PROVIDO. Dano moral decorrente do falecimento de animal de estimação atacado por cachorro. Ausente excludente de responsabilidade do dono do animal, nos termos do art. 936 do CC. Pagamento de despesas materiais pelo réu que não afasta o dever de indenizar à autora pelo dano moral. Indenização arbitrada em consonância com os critérios legais e com as condições das partes.” (TJ-SP - AC: 10043696920188260590 SP 1004369-69.2018.8.26.0590, Relator: Maria do Carmo Honorio, Data de Julgamento: 11/02/2020, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/02/2020).

Assim, reforma-se em parte a r. sentença, para condenar a parte ré ao pagamento do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais à parte autora, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso e correção monetária



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela tabela prática deste Eg. Tribunal de Justiça, desde o arbitramento, ou seja, desde a data deste acórdão (Súmulas nº54 e 362, do C. Superior Tribunal de Justiça).

Ante o resultado do julgamento do recurso, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte contrária, arbitrados por equidade em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), ante o diminuto valor da condenação, com juros moratórios a partir da data do trânsito em julgado deste julgamento e a correção monetária desde o julgamento da apelação.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso.

RODOLFO CÉSAR MILANO

Relator